

OBRIGAÇÕES LEGAIS DE TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÃO POR PARTE DE OPERADORES DE TRANSPORTES

Recomendação

O n.º 1 do artigo 22.º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP), aprovado pela Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, estabelece que os serviços públicos de transporte de passageiros em exploração são objeto de registo obrigatório no sistema de informação de âmbito nacional gerido pelo IMT, I. P.

O n.º 5 do artigo 22.º faz impender sobre os operadores de serviço público de transporte de passageiros a obrigatoriedade de tal registo, competindo às autoridades de transportes garantir que esse registo é efetuado, bem como validar os dados exigíveis.

Devem ser inseridos e atualizados diversos dados relevantes que incluem, além do respetivo Relatório e Contas anual referente ao ano anterior, os seguintes dados (i) Dados geográficos e alfanuméricos de caracterização de cada linha e paragem; (ii) Horário; (iii) Tarifários; (iv) Número de veículos.km produzidos; (v) Número de lugares.km produzidos; (vi) Número de passageiros transportados; (viI) Número de passageiros.km transportados; (viii) Número de lugares.km oferecidos; (ix) Receitas e vendas tarifárias anuais; (x) Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contabilísticas em vigor; (xi) Velocidade comercial média à hora de ponta e fora da hora de ponta; (xii) Tipologia de veículo utilizado, incluindo a capacidade, o tipo de combustível e o consumo médio por km.

De sublinhar, que o sistema de informação nacional em causa, que assume sobretudo um carácter instrumental, não é a única e exclusiva forma de transmissão de informação entre operadores de transporte público e autoridade de transportes.

Aquele sistema contém um elenco mínimo de indicadores, nada obstando ou limitando as competências legais das autoridades de transportes de organização do sistema e território sobre qual exercem a sua jurisdição, designadamente a emissão de regras relativas a transmissão de informação regular e periódica de dados adicionais.

Tais regras, de regulamentação complementar ou especificação, emitidas pelas autoridades de transportes devem assumir uma forma legal, regulamentar, administrativa ou contratual (conforme o caso concreto), pois apenas desta forma se garante a previsibilidade, objetividade e equidade das relações entre agentes económicos e destes com entidades públicas.

De referir que, na emissão de tais decisões ou na recolha e tratamento de informação, as autoridades de transportes estão vinculadas, nos termos do n.º 8 do artigo 22.º do RJSPTP, à salvaguarda de informação que constitua segredo comercial ou industrial ou segredo relativo à propriedade literária, artística ou científica, no que se refere à sua divulgação pública, não obstando tal à receção da informação¹. Sublinha-se que a proteção de *know-how* e de informações comerciais confidenciais não deverá afetar a aplicação de regras que permitam às autoridades públicas recolher informações para o desempenho das suas funções², ou de regras que permitam ou exijam a divulgação

¹ Também, estão vinculadas, no que se refere ao tratamento de informação, ao disposto na Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, que aprovou o regime de acesso à informação administrativa e ambiental e de reutilização dos documentos administrativos, da Diretiva (UE) 2016/943 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativa à proteção de *know-how* e de informações comerciais confidenciais e do o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016.

² A título de exemplo, o cumprimento, pelas autoridades de transportes, (i) da publicação anual de um relatório circunstanciado sobre as obrigações de serviço público da sua competência, incluindo compensações e os direitos exclusivos que são concedidos como contrapartida, previsto no artigo 7.º do Regulamento (CE)

subsequente de informações pertinentes ao público por parte dessas autoridades públicas.

Decorre, igualmente, das Orientações da Comissão Europeia para a aplicação do Regulamento (CE) 1370/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, que, de forma a garantir a aplicação de regras transparentes ou de elaboração de procedimentos concursais equitativos, as entidades competentes, devem poder aceder a dados de base essenciais, exatos e adequados, ao exercício das respetivas atribuições e competências, sem prejuízo do adequado tratamento dessa informação.

Acresce que a não prestação de informação essencial ou prevista legalmente, sem justificação objetiva, a uma autoridade pública, poderá ser configurar um entrave ao estabelecimento de regras transparentes ou de procedimentos equitativos e, por isso, constituir em si mesmo, um entrave à concorrência nos mercados, tal como decorre de jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia.

Finalmente, nos termos do artigo 46.º do RJSPTP, o incumprimento do dever de informação e comunicação referido no artigo 22.º, constitui contraordenação punível com coimas de (euro) 1 250 a (euro) 3 740 ou de (euro) 10 000 a (euro) 30 000, consoante sejam praticadas por pessoa singular ou coletiva, e são imputáveis ao operador de serviço público. A Autoridade da Mobilidade e dos Transportes é a entidade competente para instruir o processo contraordenacional.

Neste contexto, as situações que já foram reportadas de incumprimento total ou parcial das obrigações legais de reporte de informação estão, desde já, a ser adequadamente tratadas, no âmbito dos competentes procedimentos administrativos.

A AMT vem assim recomendar:

- Às autoridades de transportes previstas no RJSPTP, que reportem eventuais incumprimentos;
- Aos operadores de transporte de serviço público que cumpram de forma integral as suas obrigações legais de transmissão e informação, via sistema de informação nacional ou diretamente junto das autoridades de transportes, sob pena de serem despoletados os competentes procedimentos contraordenacionais por esta Autoridade.

20 de agosto de 2019